



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004190-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Tietê, em que é agravante MARCELO APARECIDO CAMPOS FERRAZ, são agravados MÁRIO JORGE MASCHIETTO e MILTES TOMAZINI MASCHIETTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº **2004190-98.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Tietê / 2ª Vara**

Processo de origem: **0000864-28.2022.8.26.0629**

Juiz(a): **Ayanny Justino Costa**

Agravante(s): **Marcelo Aparecido Campos Ferraz**

Agravado(s): **Mario Jorge Maschietto e outro**

Voto nº 9342

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou ao exequente para que junte documentos pessoais bancários a fim analisar a impugnação dos executados ao seu benefício de justiça gratuita – Inconformismo do exequente – Não acolhimento – O benefício da justiça gratuita não está sujeito aos efeitos da coisa julgada – Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC – Crédito recebido pelo exequente nos autos, superior a R\$ 300.000,00, em dinheiro e com liquidez – Benesse concedida há mais de 7 (sete) anos – Indícios de alteração na capacidade financeira – Possibilidade de investigação da capacidade financeira atual – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de Sua Excelência, a Dra. Ayanny Justino Costa, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Tietê, que, às p. 2746/2747, integralizada pela decisão de p. 2766/2767, dos autos originários, cumprimento de sentença, instaurado por **MARCELO APARECIDO CAMPOS FERRAZ** contra **MARIO JORGE MASCHIETTO e outro**, determinou que o exequente apresente documentos para apreciar a impugnação dos executados à gratuidade de justiça daquele.

Recorre o exequente, argumentando que a justiça gratuita foi concedida nos autos da apelação cível nº 0002800-09.2015.8.26.0626. Fundamenta que esta C. 7ª Câmara decidiu que a matéria sobre a justiça gratuita só poderia ser rediscutida caso a parte contrária trouxesse novos indícios de alteração na condição

financeira do agravante. Alega que não existe indício de mudança na sua capacidade financeira, seja para discutir novamente a benesse já concedida, ou para autorizar a quebra do seu sigilo bancário e fiscal. Sustenta que a decisão ofende a coisa julgada. Deduz que os valores recebidos no curso do incidente foram pontuais e a título de herança, cujo direito busca há mais de 15 (quinze) anos. Pretende a reforma da decisão com a finalidade de afastar a ordem judicial e manter a benesse. Pretende, ademais, atribuição de efeito suspensivo (p. 1/10).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da justiça gratuita concedida no processo de conhecimento, ora discutida.

Na ocasião do impedimento ocasional deste relator, os autos foram distribuídos ao Desembargador José Rubens Queiroz Gomes, que indeferiu o efeito suspensivo (p. 35/37).

Contraminuta às p. 40/42. Fundamentou, apenas, pela inadmissibilidade do recurso, porque a hipótese não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, e ausente urgência.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De chofre, tratando-se de cumprimento de sentença, recebo o recurso, nos termos do parágrafo único, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta provimento.

O benefício da justiça gratuita concedida na fase de conhecimento – seja em decisão, sentença, apelação ou agravo de instrumento – não se sujeita aos efeitos da coisa julgada. A matéria pode ser revista a qualquer tempo se o impugnante demonstrar indícios de que houve alteração na capacidade financeira do

beneficiário, nos termos do § 3º, do art. 98 do Código de Processo Civil – ainda que o beneficiário seja o exequente e o impugnante seja o executado.

No caso em apreço, os executados-agravados demonstraram que o exequente-agravante recebeu nos autos a quantia de R\$ 174.412,63 em 12 de março de 2024 (2332/2333), e R\$ 126.060,42 em meados de junho de 2024 (p. 2557/2558), totalizando R\$ 300.473,05.

Não olvido que consiste no crédito perseguido nestes autos, decorrente da herança. Contudo, a quantia ingressou ao patrimônio do exequente e tem liquidez.

Ademais, conforme decisão que rejeitou os embargos de declaração (p. 2766/2767): “Ressalto que o acórdão juntado às fls. 2756/2760, com acolhimento da gratuidade de justiça em favor demandante, foi proferido **há mais de 07 anos (27/07/2017)**, tempo suficiente para que haja modificação substancial nas condições econômicas da parte. Sob tal circunstância, a determinação de apresentação documentos (fl. 2746) não se afigura como desarrazoada, até porque a apuração efetiva da condição econômica do embargante só se dará mediante a apresentação de documentos atualizados”.

O lapso temporal desde a concessão e o recebimento de dinheiro configuram indícios de alteração financeira da parte e autorizam a investigação determinada pelo douto juízo de origem.

O benefício não deve servir como escudo às obrigações financeiras no processo, seja em relação à parte ou ao próprio judiciário, com o pagamento das custas e taxas devidas.

Eventualmente, se constatado que a condição financeira do agravante é a mesma, e/ou que não tem condições de suportar o ônus processual sem o comprometimento da sua subsistência, basta que a benesse seja mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR